

**AO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**| URGENTE | PEDIDO LIMINAR |**

*"A paixão do povo tinha de ser como o povo, de todas as cores, de todas as condições sociais. O preto igual ao branco, o pobre igual ao rico. O rico paga mais, compra uma cadeira numerada, não precisa amanhecer no estádio, vai mais tarde, fica na sombra, não apanha sol na cabeça, mas não pode torcer mais do que o pobre, nem ser mais feliz na vitória, nem mais desgraçado na derrota"*

*FILHO, Mario. O negro no foot-ball brasileiro. Rio de Janeiro, 1947, p.293.*

**ALIEL MACHADO BARK**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PV Paraná), CPF 069.080.529-23, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete 220 - Anexo IV, CEP: 70160-900, Brasília - DF, vem, respeitosamente, por seus advogados ao final subscritos, ajuizar

**AÇÃO POPULAR  
com pedido liminar**

com fundamento no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 4.717/65, em face de **TODOS OS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO JANEIRO**, membros e representantes do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**, inscrito no CNPJ sob nº 28.538.734/0001-48, Av. Erasmo Braga, 115 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-903, órgão do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, esta pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 42.498.600/0001-71, pela construção e confirmação de **RACISMO ESTRUTURAL**, conforme explicado adiante, atraindo a competência desta Suprema Corte, e conforme razões de fato e de direito a seguir expostos.

## I. DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR E DOS FATOS

O Diário da Justiça do Rio de Janeiro de 29/06/2023 publicou a decisão proferida por Desembargador da 5ª Câmara de Direito Público que manteve a interdição do Estádio São Januário do Club de Regatas Vasco da Gama. E não por acaso a situação rendeu ampla repercussão na mídia e profundos debates sobre o seu teor que transcendeu temas do direito desportivo e da segurança pública.<sup>1</sup>

O documento em questão, sob o pretexto de analisar a tutela provisória, aponta que a presença de torcedores/consumidores afasta, por si só e em elevado grau, os riscos descritos na inicial da ação civil pública. Nota-se pelo fragmento, e de forma clara, a *ratio decidendi* de que a torcida seria uma, senão a única, das causadoras dos eventos de violência presenciados em 22/06/2023, após o jogo entre Vasco da Gama e Goiás Esporte Clube, pelo Campeonato Brasileiro de Futebol.

E isso ocorre porque todas as análises partem de uma lógica puramente comercial do que seria o torcedor. A decisão do juiz Bruno Arthur Vaccari Machado Manfrenatti parte da lógica do espectador e do consumidor, e por este motivo mesmo se limita a examinar o pleito do Ministério Público, sob a égide da Lei Geral do Esporte, dando enfoque exclusivamente à questão da segurança (art. 2º, XVI), e do Código de Defesa do Consumidor, no capítulo que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço (arts. 12, 13 e 14), tudo combinado para a defesa do “torcedor consumidor”, como escreve o *parquet*.

**Importante destacar que a peça inicial da ACP se apresenta como uma continuidade do caso julgado em 2017 (Agravo de Instrumento n. 0048389-21.2017.8.19.0000), no qual o MP conseguiu a interdição parcial do estádio em primeiro grau, mas teve a conclusão revertida pelo Tribunal. Aponte-se para o trecho da peça que trata do tema:**

*“Nesse viés, vale rememorar que os confrontos de 2017 ocorridos no mesmo estádio de São Januário, administrado pelo clube réu, foram levados, por este Parquet, ao conhecimento do Judiciário, consoante se percebe nos autos da ACP n. 0001722-35.2017.8.19.0207, que, atento à gravidade dos fatos, emanou ordem liminar de interdição parcial da referida arena, o que, infelizmente, veio a ser revertido pela instância revisora.*”

---

<sup>1</sup> “Por que o Vasco não pode jogar em São Januário? - Elitismo, racismo e preconceito são marcas das decisões concedidas pela Justiça do Rio” - <https://www.lance.com.br/vasco/por-que-o-vasco-nao-pode-jogar-em-sao-januario.html>

*O acórdão proferido pela segunda instância, à época, além de gerar repercussão negativa na sociedade que se vê refém da impunidade, incentivou sobremaneira para a ocorrência do atual cenário de violência no estádio em tela, uma vez que não houve o implemento - e a respectiva fiscalização - de forma efetiva do plano estrutural de segurança visando conter novos atos na praça esportiva. O sentimento de impunidade gera descrença nas instituições democráticas encarregadas de aplicar a lei e a ordem, proteger direitos civis dos cidadãos, consagrados na Constituição, em especial o direito à segurança.”*

A alegação de impunidade que derivaria de uma decisão do Poder Judiciário serve como fundamento principal para a peça. E é com este argumento que o MP analisa as colagens de imprensa sobre os atos de violência que inclui na petição inicial, e com ele avia a seguinte pretensão:

*“Assim é que a segurança do torcedor deve ser protegida de maneira concreta, abrangendo sua segurança física (proteção da integridade corporal do torcedor, minimizando sua exposição a agressões e violência), sua segurança psíquica (proteção da integridade psicológica do torcedor, minimizando sua exposição a stress, desconforto e riscos desnecessários) e sua segurança patrimonial (proteção do direito de propriedade do torcedor, reduzindo sua exposição a furtos, roubos e evitando a imposição de custos desnecessários).”*

Note-se que o raciocínio do *Parquet* é de que a violência se inicia no estádio e descamba posteriormente para os arredores. Por essa visão, bastaria interditar o estádio para evitar novos atos da violência dos quais se acusa uma comunidade inteira.

Este é um pensamento que criminaliza de forma antecedente o que deveria ser protegido pelo Poder Público e fiscalizado pelo Ministério Público, a segurança da comunidade e de seus cidadãos. A ACP não deveria estar dirigida ao Club de Regatas Vasco da Gama, mas sim às autoridades públicas que permitem o estado de criminalização que assola não apenas as proximidades do Estádio, mas parte expressiva dos bairros do Rio de Janeiro.

O próprio Club de Regatas Vasco da Gama, por sua vez, mostra todos os laudos atualizados exigidos pela legislação mais recente, informa que tomou todas as medidas preventivas ao seu alcance para garantir a segurança do espetáculo, agindo proativamente, antecipando-se a pedidos de reuniões com o MPRJ, e demonstra que inclusive fiscalizou o estádio São Januário há menos de um ano. E o que pede, por fim, é para ser tratado com igualdade de condições aos outros times que passaram por situações semelhantes e cumpriram as punições determinadas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

E o fato de a petição inicial da Ação Civil Pública e das decisões que foram proferidas sequer ponderarem a existência do patrimônio histórico na região em questão, mais ainda em algo tão grave como uma interdição de um estádio histórico, é sintomático. É estrutural. Mais ainda considerando o argumento da impunidade que permeia todas as páginas daqueles autos.

**Sobre isso, deve-se notar ser de conhecimento geral que a torcida do Vasco possui reconhecido, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, o título de Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro, firmado pela Lei nº 9875, de 07 de outubro de 2022. E como tal, merece a promoção e a proteção do Estado, e não que lhe sejam impostas barreiras pelo Estado, conforme se demonstrará.**

Dar continuidade a este tipo de fundamento, e pensar o povo pobre, morador das periferias e favelas, como sem valor é uma herança colonial, que explora e afasta a classe dos que trabalham, criando polos de criminalidade e pedindo cada vez mais punitivismo e restrição de direitos. Se o lazer é permeado por violência, suspenda-se o lazer. É classista, é racista, e por isso mesmo é desumanizante, além de confirmar o racismo estrutural, por meio de decisão judicial, ato de um Poder Judiciário que se comprometeu em grau internacional com políticas que consigam extirpar ou, minimamente, lutar para diminuir esse tipo de comportamento. **Mas é mais profundo que isso.**

E como é costume na história do Vasco da Gama ser valoroso como foi na luta pelos jogadores negros, com a “Resposta Histórica”,<sup>2</sup> que completa seu centenário

---

<sup>2</sup> A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), inclusive, aprovou o Projeto de Lei 64/23, que institui o 07 de abril como Dia da Resposta Histórica Contra o Racismo no Futebol. Os autores escolheram o dia 07 de abril em alusão à manifestação do Vasco, em 7 de abril de 1924, quando o clube teve sua inscrição recusada pela Associação Metropolitana de Esportes Athleticos (AMEA). A entidade só permitiria a filiação do clube caso todos os 12 jogadores, negros e operários, fossem dispensados sob a acusação de que teriam “profissão duvidosa” e que não apresentavam “condições sociais apropriadas para o convívio esportivo”. O Club de Regatas Vasco da Gama recusou a proposta de excluir seus jogadores e no dia 7 de abril de 1924, o então presidente do clube enviou uma carta resposta ao presidente da entidade, que ficou conhecida como “Resposta Histórica”, e como

no próximo ano, e que desafiou o futebol de elite e privilégio de brancos, busca-se esse órgão máximo do Poder Judiciário.

Isto porque dentro da mesma lógica excludente, com essa decisão confirmada em Segundo grau, estão sendo punidos como culpados os moradores, que na verdade são vítimas de uma violência histórica na capital fluminense. O que o Tribunal parece afirmar é que, ao invés de estipular ao poder público que garanta a segurança, punem-se as próprias comunidades, retirando um traço característico de sua formação, a união pelo clube de sua preferência.

Veja-se que um dos argumentos usados pelo magistrado de piso para conceder a liminar de interdição do Estádio de São Januário é o número de tiroteios que ocorrem próximos ao local, fato mesmo que colocaria em risco a prática esportiva e/ou cultural de toda a cidade do Rio de Janeiro, incluindo o carnaval, maior espetáculo cultural do país. Há levantamento feito por um aplicativo com nome de “Fogo Cruzado”, publicado pelo GLOBO, que mostra ser essa a **realidade de todos os principais estádios cariocas, incluindo o Maracanã.**

Frise-se que segundo o levantamento que mapeia ocorrências de tiroteio no Rio, foram 22 ocorrências nos arredores de São Januário em 2023, o mesmo número do Maracanã. O Nilton Santos (estádio onde o Botafogo manda seus jogos, também na Zona Norte) teve 16 ocorrências em seus arredores no mesmo período. O levantamento leva em conta um raio de 2km ao redor de cada uma das arenas.

Se a situação da segurança pública no Rio de Janeiro não está sob controle, a iniciativa do MP deveria ser a de questionar as autoridades competentes, não escolher um alvo, baseado na comoção das últimas notícias, para proibir a prática de lazer de uma comunidade específica que se tem como criminosa e aproveitadora da impunidade do Estado. Mas pior que a proposição é a conduta dos magistrados que aceitaram essa tese sem maior detalhe.

E é por isso que mais uma vez o Vasco da Gama se dispõe a enfrentar um dos maiores pesadelos de uma torcida, o juiz. Mas desta vez é o juiz togado, que pode interditar um estádio a qualquer momento. E dos desembargadores da Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que autorizaram a volta dos jogos, mas sem os torcedores, em claro prejuízo a estes últimos.

---

um marco da luta contra a discriminação racial no futebol brasileiro. Vide Portal ALERJ: <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/55881?AspxAutoDetectCookieSupport=1>

Toda uma população se vê prejudicada, desde as famílias que vivem da torcida e do Estádio Vasco da Gama, conhecido como São Januário, localizado na Avenida Roberto Dinamite, 10, até os que moram em outros países - **todos aqueles que vivem desse patrimônio cultural se veem desguarnecidos e diminuídos por um ato da magistratura do Rio de Janeiro.**

O mesmo desrespeito ocorre com o próprio estádio, que sem a torcida, perde seu propósito. Aqui há desrespeito ao patrimônio cultural pelos dois lados, haja vista que o local conhecido como São Januário é reconhecido como sendo de interesse histórico, cultural, desportivo e social para o Município do Rio de Janeiro, conforme legislação local. **E a Ação Popular é o meio adequado para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, estando considerado como patrimônio público, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.**

É o caso das decisões lançadas nos autos n. 0048838-66.2023.8.19.0000 e 0074880-52.2023.8.19.0001, que se fundamentam em uma lógica de luta à impunidade que vincula e estrutura a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. É com este fundamento de garantir a segurança da torcida, e com a intenção de evitar novos incidentes, que a decisão de piso é lançada, punindo não apenas o Club de Regatas Vasco da Gama, mas principalmente a torcida e a comunidade local que compareceram ao Estádio de São Januário sem maiores incidentes nas partidas anteriores realizadas na temporada de 2023.

Mais grave ainda é o fato de a principal prova utilizada pelo *Parquet* ter sido elaborada pelo Juiz Coordenador da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em Eventos Esportivos, Culturais e Grandes Eventos - CEJESP, conforme denuncia o Club Vasco da Gama em sua contestação.

Este relatório é de uma agressividade tremenda e mostra o relato de um Magistrado que ficou com a equipe “bunkeada”, com receios de invasão, agressão e depredação, mas que não pode ser levado como base única para a interdição de um Estádio e punição de uma comunidade inteira, mais ainda com o próprio reconhecimento do Excelentíssimo Juiz de Direito Coordenador, de que os atos começaram fora do Estádio.

*(...) Para contextualizar a total falta de condições de operação do local, partindo da área externa à interna, vê-se que todo o complexo é cercado pela comunidade da barreira do vasco, de onde houve comumente estampidos de disparos de armas de*

*fogo oriundos do tráfico de drogas lá instalado o que gera clima de insegurança para chegar e sair do estádio.*

*São ruas estreitas, sem área de escape, que sempre ficam lotadas de torcedores se embriagando antes de entrar no estádio.*

*No dia relatado, uma horda de torcedores enfurecidos gerou verdadeiro quebra-quebra do lado externo, e, após algum tempo arrombou portões para ingressar no estádio e auxiliar os lá presentes a gerar devastação e agressões. De outro lado, a baderna iniciou-se na parte interna do estádio, ao fim do jogo.*

*(...) Ainda que haja alvará do corpo de bombeiros não apurei a disposição de extintores de incêndio, springlers ou mesmo bombas e mangueiras.*

*De outra cepa, a total incapacidade de conter o problema demonstra a impossibilidade de utilização do aparelho para realização de espetáculos esportivos sem que haja plena reforma e criação de plano logístico de operação do evento.*

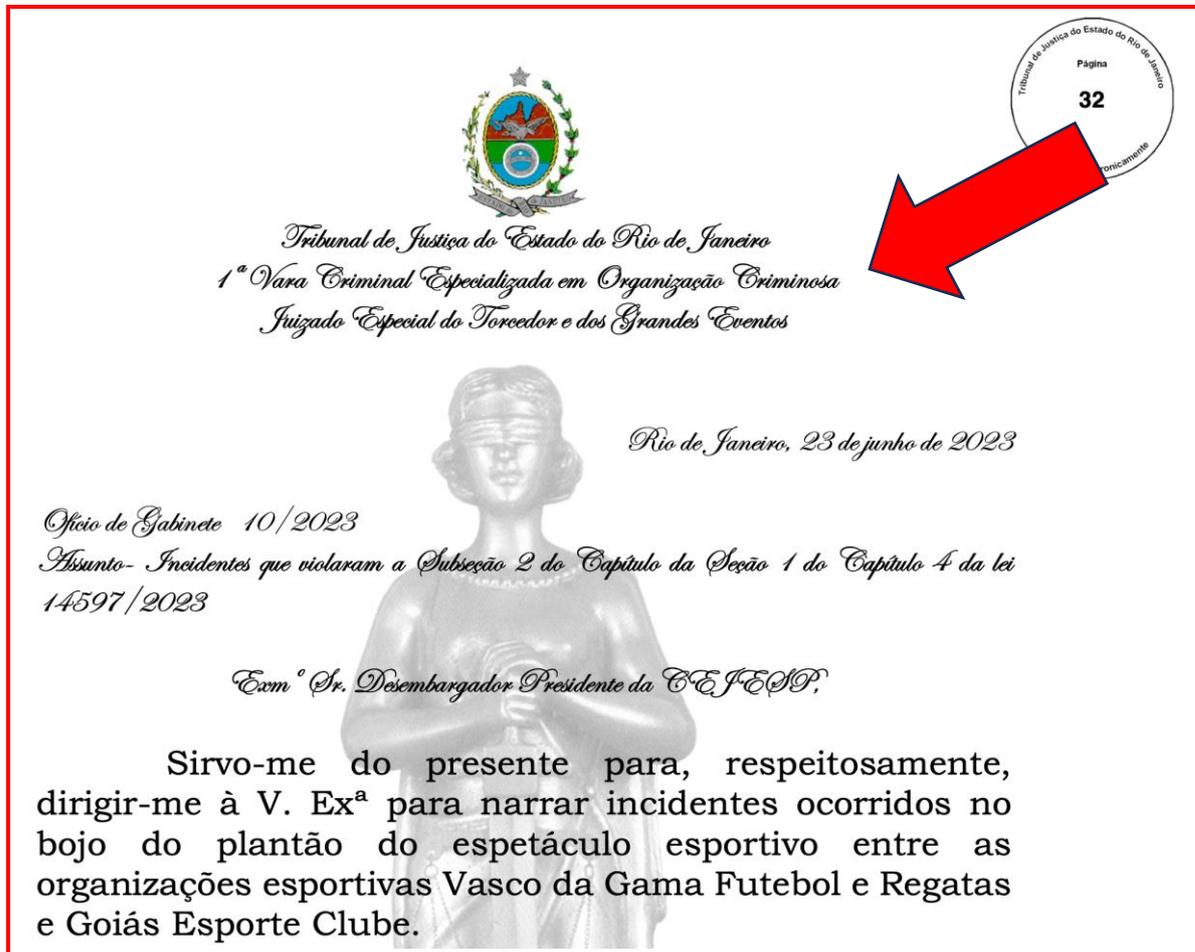
*A equipe de plantão do Juizado do Torcedor permaneceu bunkeada nas dependências, sofrendo risco de invasão, agressão e depredação, somente podendo se retirar por volta das 01:00 da manhã, e mesmo assim ainda havia focos de confusão.”*

Deste relato, que será analisado na Ação Civil Pública por meio de produção de prova, a Comissão faz uma recomendação final:

*Do ocorrido depreende-se facilmente a incapacidade do aparelho de receber partidas, por menores que forem, bem como a condescendência da organização esportiva com a entrada de público muito superior ao que o aparelho comporta, se é que comporta algum.*

*Posto, submeto o relato à V. Exa. para ciência dos fatos, sugerindo o envio do mesmo ao MP, para que sejam tomadas medidas cabíveis do seu alvitre, mormente a interdição temporária do aparelho desportivo objeto do presente com a proibição de realização de partidas de futebol nas dependências do Clube de Regatas Vasco da Gama.*

E esta criminalização da torcida, de forma genérica, já está definida por uma Comissão que é ligada à Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, conforme se comprova abaixo:



Todos estes argumentos se amontoam para gerar a decisão monocrática do Desembargador da Quinta Turma, que decreta o seguinte:

*“A vedação da presença de torcedores/consumidores afasta, por si só e em elevado grau, os riscos descritos na inicial da ação civil pública e que serviram de fundamento para a douta decisão agravada.*”

*Presume-se que o agravante dispõe de todas as autorizações exigidas em lei, uma vez que, evidentemente, a fiscalização por parte das autoridades administrativas deve ser contínua. A ausência de público permitirá a segurança dos profissionais que, eventualmente, vieram a atuar no estádio. Nessas circunstâncias, para realização de jogos de futebol com “portões fechados” não se vislumbra riscos de dano.”*

Confirma-se em segundo grau, portanto, o resultado de uma estrutura construída para punir a população mais pobre, criminalizando-a antecipadamente e retirando-lhe o direito ao lazer e à expressão cultural, ambos reconhecidos como cláusulas pétreas no ordenamento constitucional.

E o autor desta ação, que ingressa como pessoa física apta a questionar este ato lesivo, o faz não apenas por ser sócio-torcedor e dedicar parte de sua vida à torcida do Vasco da Gama, enquadrando-se também no art. 2º do Estatuto do Torcedor, mas por ser um morador de periferia que busca entender os direitos que vão sendo retirados ou limitados. Por ter sido engraxate e catador de recicláveis e ciente de meus patrimônios materiais e imateriais, e por ser morador de periferia, é que ingresso com esta ação popular.

É a proteção e promoção ao patrimônio cultural, prevista na Constituição Federal, que se pedirá a esta Douta Corte em face da estrutura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com fundamento nos argumentos que se apresenta a seguir.

## **II. DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Antes de ingressar nas razões de mérito, cabe adiantar que há precedente que permite o questionamento de atos que envolvam todos os magistrados de um ente federativo. É uma questão de ordem em ação originária, a AO 506 QO, que não apenas admitiu uma ação popular contra os magistrados do Estado do Acre, como deferiu liminar para suspender gratificação de nível superior:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR CONTRA TODOS OS MAGISTRADOS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "N", DA C.F.). CABIMENTO DA AÇÃO. MEDIDA LIMINAR. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO AOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO ACRE: ATO Nº 143/89, DE 20.07.1989, BAIXADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 326 DO CÓDIGO DE

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO (L.C. N 47, DE 22.11.1995). QUESTÕES DE ORDEM. 1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal é de ser reconhecida, em face do disposto no art. 102, I, "n", da Constituição Federal, pois a Ação é proposta contra todos os Juízes do Estado do Acre, inclusive os Desembargadores do Tribunal de Justiça. 2. A Ação Popular é cabível, já que objetiva a suspensão definitiva do pagamento da Gratificação de Nível Superior e a conseqüente condenação dos beneficiários à devolução de todas as quantias recebidas, devidamente corrigidas. Com efeito, a Ação Popular, como regulada pela Lei nº 4.717, de 29.06.1965, visa à declaração de nulidade ou à anulação de atos administrativos, quando lesivos ao patrimônio público, como dispõem seus artigos 1º, 2º e 4º. Mas não é preciso esperar que os atos lesivos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela seja proposta. 3. **No caso presente, a Ação Popular, como proposta, tem índole preventiva e repressiva ou corretiva, ao mesmo tempo. Com ela se pretende a sustação dos pagamentos futuros (caráter preventivo) e a restituição das quantias que tiverem sido pagas, nos últimos cinco anos, em face do prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (caráter repressivo).** 4. Cabível, pois, a Ação, como proposta. 5. Examina-se, em seguida, o requerimento de medida liminar, como prevista no § 4º do art. 5º da L.A.P. 6. A base normativa atual para o pagamento da Gratificação de Nível Universitário aos Magistrados do Estado do Acre é o Ato nº 143/89, de 20 de julho de 1989, baixado pelo então Presidente do Tribunal de Justiça. 7. O caráter normativo desse Ato é indiscutível, pois reinstalou a antiga e já extinta Gratificação de Nível Universitário para todos os Magistrados do Acre, não se tratando, aí, de ato puramente administrativo, praticado na apreciação de requerimento de qualquer interessado. Tendo caráter normativo, não poderia ele ser impugnado em Ação Popular, mas, sim, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou, incidentalmente, na propositura da Ação Popular, como um dos fundamentos desta. E é o que ocorre, no caso, pois o autor não objetiva a declaração de nulidade ou de inconstitucionalidade do Ato nº 143/89, de 20.07.1989, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, mas, sim, a suspensão dos atos administrativos consistentes nos pagamentos dos valores correspondentes à vantagem reinstalada pelo ato normativo. É isso por considerar inconstitucional e ilegal a reinstalação da gratificação, pelo ato normativo referido. 8. Parece evidente, ao menos a um primeiro exame, que o Presidente do Tribunal de Justiça não tinha e não tem competência para elaborar ato normativo, instituindo ou reinstituindo vantagem pecuniária em favor de toda a Magistratura do Estado, como ocorreu no caso, pois, para isso, seria imprescindível o envio de projeto de lei, pelo Tribunal de Justiça, ao Poder Legislativo estadual, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal. Projeto, ademais, que haveria de estar em conformidade com o Estatuto da Magistratura Nacional, que não prevê Gratificação de Nível Universitário aos Magistrados, e até exclui a possibilidade de lhes ser outorgada (art. 65, seus incisos, e parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979). Estatuto, aliás, que, segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda se encontra em vigor, ao menos nos pontos em que não se mostra incompatível com a Constituição Federal de 05.10.1988, que lhe é posterior. E, a esse respeito, não há incompatibilidade entre o Estatuto e a Constituição, pois, tanto um, quanto outra, deixam claro que os vencimentos dos Magistrados, neles incluídas as vantagens pecuniárias, como as gratificações, são fixados em lei (art. 61 da LOMAN e art. 96, II, "b", da Constituição). 9. De resto, o Projeto de Lei do novo Estatuto da Magistratura Nacional, já foi enviado, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 93 da Constituição Federal, e também ele, no art. 28, exige lei formal para a instituição de qualquer vantagem pecuniária para os Magistrados. 10. Esse, pois, o entendimento do Tribunal, a respeito da matéria, manifestado com o envio do Projeto e que é contraditório, também, em sua jurisprudência. 11. De salientar, mesmo de passagem, que, entre os "consideranda" do ato normativo, em questão,

há também a referência no sentido de que "os membros do Ministério Público do Estado, que têm vencimentos e vantagens iguais aos magistrados do Estado, por força do art. 82 da Lei Complementar nº 08, de 18 de julho de 1983, continuam percebendo as vantagens denominadas nível universitário e sexta parte". E por isso o ato normativo estendeu aos Magistrados a Gratificação de Nível Universitário, assim como a sexta parte. Sucede que vinculação e equiparação de vencimentos já eram proibidas pelo art. 98, parágrafo único, da E.C. nº 1/69, e continuam sendo pelo inciso XIII do art. 39 da Constituição Federal de 1988. 12. É certo, também, que a Lei Complementar estadual nº 47, de 22 de novembro de 1995, que instituiu o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, no art. 326, estabeleceu: "Art. 326. A Gratificação de Nível Superior devida aos servidores ocupantes de cargos de nível superior, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo que estiverem exercendo." Essa Gratificação vem sendo paga aos Magistrados do Acre, não com base nesse texto, que somente se refere aos servidores públicos ocupantes de cargos de nível superior, mas com base num texto que assim restou expresso pelo Tribunal de Justiça, no "Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre", que fez imprimir: "Art. 326 - A Gratificação de Nível Superior, devida aos servidores ocupantes de cargos de nível superior, inclusive aos Magistrados, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo que estiverem exercendo". As expressões "inclusive aos Magistrados" não constaram da Lei, como aprovada pelo Poder Legislativo, mas, sim, apenas e tão-somente, do impresso realizado pelo Tribunal de Justiça. Trata-se, pois, de expressões juridicamente inexistentes na Lei e que não podem ser invocadas para o pagamento. Aliás, nas informações presidenciais, ficou expressamente reconhecido que não constam elas da Lei, de sorte que, a esta altura, o único ato normativo, que outorga tal vantagem aos Magistrados do Acre é o baixado, pelo então Presidente, a 20 de julho de 1989 (Ato nº 143/89), sem qualquer apoio na Constituição Federal e no Estatuto da Magistratura Nacional. 13. De resto, a Gratificação de Nível Universitário vinha sendo paga, aos Magistrados do Acre, antes da E.C. nº 1/69 e do Estatuto da Magistratura Nacional (L.C. nº 35/79), com base no art. 374 da Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 11, de 20 de março de 1964). Essa vantagem restou extinta, como reconhecido nos próprios "consideranda" do Ato Normativo nº 143/89, de 20 de julho de 1989. Assim, o Ato normativo nº 143/89, baixado pelo então Presidente, sem apoio constitucional ou legal, reinstalou a vantagem extinta. Mas a que vem sendo paga, também não é a correspondente aos 25% dos vencimentos do cargo, mas, sim, a 40%. E isso como decorrência de inclusão, no texto impresso pelo Tribunal, de expressões não contidas na L.C. nº 47/95. 14. Diante de todas essas circunstâncias, não se pode negar a plausibilidade jurídica da Ação Popular, que visa, em primeiro lugar, à sustação do pagamento da Gratificação de Nível Superior aos Magistrados ativos e inativos do Estado do Acre e, em seguida, à restituição do que tiverem recebido a esse título, nos últimos cinco anos. 15. Está presente, também, o requisito do "periculum in mora", pois é previsível a demora no andamento do processo, talvez de alguns anos, com tantos demandados a serem citados e que poderão apresentar defesas as mais diversas, seguindo-se a instrução que vier a ser necessária, a manifestação final das partes, do Ministério Público e, enfim, o julgamento do mérito. 16. Se é certo que o Estado do Acre não se insurgiu contra o pagamento da vantagem em questão, certo também é, por outro lado, que qualquer cidadão pode fazê-lo, mediante a Ação Popular. E o autor pediu a citação do Estado para os termos do processo, o que, aliás, tem apoio no § 3º do art. 6º da Lei da Ação Popular, segundo o qual "a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil, ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente". 17. Há, nas informações do Presidente do Tribunal de Justiça, a notícia de que "alguns

juízes, quando o Estado do Acre quis retirar o adicional proveniente do nível superior da Magistratura, ingressaram na Justiça e ganharam a causa, inclusive no Tribunal de Justiça, que confirmou a sentença de primeiro grau". Quanto a esse ponto, não há elementos nos autos, que possibilitem qualquer ressalva. 18. Enfim, resolvendo as questões de ordem, suscitadas pelo Relator, o Supremo Tribunal Federal, considera-se competente, para o processo e julgamento da ação (art. 102, I, "n", da Constituição Federal), admite a Ação Popular, como proposta, e defere a medida liminar, com base no § 4º do art. 5º da L.A.P., para suspender a Gratificação de Nível Superior ou Universitário, que estiver sendo paga aos Magistrados ativos e inativos do Estado do Acre. 19. Oportunamente serão apreciados, pelo Relator, os requerimentos de citação para os termos do processo.

**Decisão** - O Tribunal, por votação unânime, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, (a) reconheceu, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição, a sua competência originária para apreciar esta causa, conhecendo, em consequência, da ação popular promovida contra todos os magistrados, ativos e inativos, do Estado do Acre; (b) entendeu processualmente cabível, nos termos e para os efeitos com que ajuizada, a ação popular ora promovida pelo autor; (c) deferiu o pedido de medida cautelar nela formulado, para suspender a gratificação de nível superior ou universitário que estiver sendo paga aos magistrados, ativos e inativos, do Estado do Acre. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 06.5.98. (AO 506 QO / AC - ACRE - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO ORIGINÁRIA - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 06/05/1998 - Publicação: 04/12/1998 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 04-12-1998 PP-00010 EMENT VOL-01934-01 PP-00022).

E se é possível ingressar com medida judicial para questionar atos lesivos ao patrimônio da União, como gratificações indevidas, deve ser autorizada também a distribuição de caso que argui como fundamento de pedir o prejuízo ao patrimônio público cometido por uma forma de ser estruturada do sistema judiciário fluminense.

A existência de uma Comissão que fiscaliza e auxilia o Juizado de Torcedores e Grandes Eventos estar vinculada à 1ª Vara Criminal Especializada em Crime Organizado é uma demonstração da forma como o Tribunal de Justiça entende as torcidas. Parte seria formada por consumidores que detém os direitos de apreciar o espetáculo pelo qual pagaram o ingresso, sem risco à integridade, saúde e segurança, e a outra parte formada por uma congregação de membros de organização criminosa que são identificados como uma horda de torcedores enfurecidos que impedem os primeiros de gozar seus direitos. Não há meio termo.

**E como todos os juízes do Rio de Janeiro permitiram a criação da COMISSÃO JUDICIÁRIA DE ARTICULAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS EM EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E GRANDES EVENTOS - CEJESP nos termos indicados, por meio de arranjo administrativo próprio, todos eles estão implicados nesta celeuma por uma questão estrutural, sendo razoável a**

**distribuição do pleito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “n” da Constituição Federal:**

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.*

Frise-se que o arranjo em questão orienta os pedidos do Ministério Público para o viés meramente patrimonialista e de consumidor, fazendo surgir jurisprudência com foco no punitivismo e retirada dos direitos das comunidades mais pobres para evitar tragédias maiores. Tudo isso sem registrar uma linha no texto que indique e atribua responsabilidade aos responsáveis pela Segurança Pública que permitem a situação de violência que está instaurada no Rio de Janeiro, como notícia o próprio MP.

**E caberá ao Supremo Tribunal Federal, se assim entender, prolatar decisão que determine aos magistrados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro rever sua estrutura, que atente para o caráter de patrimônio cultural imaterial que as torcidas têm, mais ainda quando já reconhecidas por lei estadual e protegidas pelo texto constitucional.**

É isto também o que prevê a Lei Federal nº 14.597, de 2023 (a nova Lei Geral do Esporte) ao propor medidas de enfrentamento ao racismo praticado pelas torcidas (art. 158, IV; art. 182, §2º), mas também impondo ao Estado a tomada de medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações de racismo e qualquer outra forma de discriminação (art. 11, XVII). E é papel desta Corte, relevantíssimo, o de identificar pontos de melhoria no Judiciário Nacional, como fez com o Programa Corte Aberta, com o STF Educa e com as tantas súmulas vinculantes e mesmo “obiter dictum” elaborados pelos Ministros em suas atuações.

Feito este introito, demonstrado o cabimento e a competência, passar-se-á ao mérito da ação nos itens subseqüentes.

### III. DO DIREITO

Segundo o art. 1º da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, considerado como *o conjunto dos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico* (§1º).

Lembre-se, de antemão, que para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa as normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, **dispensando-se a demonstração de prejuízo material (STJ - AgInt no AREsp 949.377/MG)**. O Supremo Tribunal Federal já decidiu em definitivo, em repercussão geral (Tema nº 836 - **Leading Case: ARE 824781**):

*Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.*

Dito isso, identifica-se no caso patrimônio imaterial, moral, cultural e histórico lesados pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e por sua estrutura - em que não há, por não ser exigido, dano material, financeiro, mas sim à dignidade racial de uma população.

#### A TORCIDA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Como já apontado anteriormente, há pelo menos duas normas locais que precisam ser mencionadas. A primeira, recém sancionada pelo Governado do Estado do Rio de Janeiro:

*LEI Nº 9875, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022. Declara como patrimônio cultural imaterial do estado do Rio de Janeiro a torcida do Clube de Regatas Vasco da Gama (torcida vascaína).*

*Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural de natureza Imaterial do Estado do Rio de Janeiro a Torcida do Clube de Regatas Vasco da Gama (Torcida Vascaína).*

*Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

A segunda, sancionada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro:

*LEI Nº 6.856, DE 14 DE ABRIL DE 2021.*

*Reconhece como de interesse histórico, cultural, desportivo e social para o Município do Rio de Janeiro o Estádio Vasco da Gama, conhecido como São Januário.*

*Art. 1º Fica reconhecido como de interesse histórico, cultural, desportivo e social para o Município do Rio de Janeiro o Estádio Vasco da Gama, conhecido como São Januário, localizado na Rua General Almério de Moura, nº 131.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Ademais, a história do Vasco da Gama e do seu estádio estão diretamente conectadas à **luta contra o racismo**. Exemplo disso é a Lei 10.052 de 05 de julho de 2023, já anteriormente citada:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Rio de Janeiro “O DIA DA RESPOSTA HISTÓRICA CONTRA O RACISMO NO FUTEBOL”, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de abril.

Art. 2º “O DIA DA RESPOSTA HISTÓRICA CONTRA O RACISMO NO FUTEBOL” tem como objetivo o enfrentamento da discriminação racial no futebol brasileiro e a busca por justiça e em defesa dos direitos individuais e coletivos.

Aqueles que acompanham o futebol e o cotidiano da capital fluminense sabem que a torcida do referido Vasco da Gama é muito mais do que bilheteria. Não por acaso os torcedores vascaínos detêm o título de Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro, reconhecido pela Lei Estadual apontada acima. A circunstância potencializou o debate aqui discutido.

E como patrimônio cultural de natureza imaterial, como define a lei 6.459/2013, esta expressa e retrata **“a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos que compõem a sociedade fluminense”**. Ser da torcida do Vasco da Gama é uma forma de ver e pensar o mundo, com cerimônias, com danças, com músicas, com lendas e contos, com história, brincadeiras e modo de fazer, especialmente festejado quando no Estádio de São Januário. E que não aceita ser tratada como menor que qualquer outro.

Tanto é assim que o art. 1º, § 2º, IV, da mesma lei, já lista o esporte e suas manifestações lúdicas incorporadas às tradições fluminenses como aptas a serem consideradas patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro. **E a torcida do Vasco tem este título, reconhecido, nos termos do art. 1º, do Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000. E como tal, merece a promoção e a proteção do Estado.**

É isso o que apontam os arts. 215, caput, e 216, § 1º, da Constituição Federal, que estabelecem o dever do poder público juntamente com a colaboração da comunidade a preservação do patrimônio cultural.

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiara e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*Art. 216. § 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

A Constituição Federal, portanto, ratifica a natureza jurídica de bem difuso, pertencente a todos, e crava um domínio preenchido pelo elemento de fruição (uso e gozo do bem objeto de direito) sem afetar a sua integridade, para que outras gerações possam exercer, com plenitude, o mesmo direito.

Portanto, ainda que não na esfera federal, é simples poder afirmar que legalmente o Estádio de São Januário é patrimônio de interesse histórico, cultural, desportivo e social e que a torcida do Vasco da Gama é Patrimônio Cultural de natureza Imaterial.

## **DA MORALIDADE E DO RACISMO NA ESTRUTURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais."(RTJ 182/525-526, Rel. Min. Celso de Mello).

No caso em comento, traz-se como corolário da ação popular a série de decisões que trata da interdição do Estádio São Januário, local de encontro da torcida do Vasco da Gama, que é patrimônio imaterial do Rio de Janeiro.

Para que se possa analisar este conjunto decisório, cabe trazer à baila os conceitos sobre racismo estrutural que acompanharam o julgamento do ADC 41 do STF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: “ É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

O Plenário desta Corte, portanto, reconheceu de forma expressa a existência do descompasso entre o ideal civilizatório que emana das normas vigentes e as mazelas da realidade social que persistem na atualidade. Necessário recordar a descrição do chamado “racismo à brasileira” descrito pelo relator em seu voto:

#### IV.1. RACISMO ESTRUTURAL, RACISMO À BRASILEIRA

**O racismo no Brasil se caracteriza pela covardia.** Ele não se assume e, por isso, não tem culpa nem autocrítica. (Abdias do Nascimento)

24. No caso da reserva de vagas em concursos públicos, a análise da legitimidade da desequiparação instituída em favor dos negros passa pela constatação da existência do chamado “racismo estrutural” (ou institucional) e das consequências que ele produz em nossa sociedade. Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas. Nas palavras de Ivair Augusto Alves dos Santos, “o racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços”, de modo que “[o] acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos”.

25. Esse sistema é, sem dúvida, uma das marcas deixadas no país pela escravidão. Após a abolição da escravatura, a ascensão do negro à condição de trabalhador livre não foi capaz de alterar as práticas sociais discriminatórias e os rótulos depreciativos da cor de pele (muito embora, do ponto de vista biológico, não existam raças humanas). A falta de qualquer política de integração do ex-escravo na sociedade brasileira, como a concessão de terras, empregos e educação, garantiu que os negros continuassem a desempenhar as mesmas funções subalternas. Assim, no Brasil, criou-se um aparato apto à manutenção da exclusão e da marginalização sem que fossem instituídas leis discriminatórias propriamente ditas. Diferentemente dos Estados Unidos, aqui, não houve a necessidade de aprovação de leis de segregação racial, as chamadas Jim Crow Laws, que institucionalizaram naquele país a doutrina “separados, mas iguais” (“separate, but equal”), obtendo, inclusive o beneplácito da Suprema Corte norteamericana.

26. No Brasil, é certo, nunca houve um conflito racial aberto ou uma segregação formal. **O racismo nesses trópicos é velado, dissimulado, encoberto pelo mito da democracia racial e pela cordialidade do brasileiro.** Não é, porém, difícil constatar a sua presença na realidade brasileira. Apesar de o país ser altamente miscigenado, a convivência entre brancos e negros se dá majoritariamente em relações hierarquizadas, de subordinação e subalternidade. Os brasileiros estão acostumados a ver a população afrodescendente desempenhar determinados papéis, como os de porteiro, pedreiro, operário, empregada doméstica e também o de jogador de futebol. Salvo exceções - felizmente, cada vez mais frequentes -, os negros não ocupam os estratos mais elevados da sociedade, os cargos de prestígio político e as posições sociais e econômicas mais elevadas. Nas posições de poder, nos meios de comunicação e nos espaços públicos elitizados, a imagem do Brasil ainda é a imagem de um país de formação predominantemente europeia.

27. Além de já reconhecida pela ONU, a existência de um racismo estrutural e institucional no Brasil é facilmente revelada por análises estatísticas. O Censo

2010, realizado pelo IBGE, aponta que cerca da metade (mais precisamente, 50,7%) da população brasileira é negra. Nada obstante isso, dados do IPEA demonstram que a população negra e parda segue subrepresentada entre os mais ricos e sobre-representada entre os mais pobres, equivalendo a 72% dos 10% mais pobres. Além disso, a cor da pele influencia a vida de afrodescendentes em todos os seus aspectos: nas condições de moradia e saúde, na relação com a polícia e com o Estado, na educação e, ainda, com especial relevância, no mercado de trabalho.

28. Em relação à moradia, dados do IPEA apontam que famílias chefiadas por brancos possuem maior incidência de moradias em situação adequada quando comparadas com as moradias chefiadas por negros, seja em zonas urbanas ou rurais. Nas favelas, 66,2% dos domicílios são chefiados por negros. 67% da população de rua é composta por negros. Na saúde, o percentual da população branca com algum plano de saúde médico ou odontológico é de 37,9%, quase o dobro do percentual verificado em relação aos pretos, de 21,6%, e mais do que o dobro do percentual relativo aos pardos, de 18,7%. Além disso, mulheres negras têm três vezes mais chances de morrer durante o parto do que mulheres brancas.

29. No sistema carcerário, 61,67% dos presos são negros. O racismo institucional não está somente no encarceramento em massa, mas no uso excessivo da força pela polícia e no sistemático desrespeito de agentes do Estado em relação à população afrodescendente. Os estigmas sociais e o racismo ainda persistente manifestam-se muito nitidamente no fenômeno do genocídio da juventude negra. Segundo dados, em 2011, a participação de jovens pretos e pardos como vítimas no total de homicídios no país foi de 76,9%. As estatísticas registram que os casos de violência policial injustificada têm nos negros e mais pobres a clientela natural. Sem mencionar que certos direitos, como a inviolabilidade do domicílio e a presunção de inocência, nem sempre valem para essa parcela da população. Negros ainda são parados, revistados e “esculachados” pela polícia pelo simples fato de serem negros.

30. Na educação, a taxa de analfabetismo de pretos e pardos com 15 anos ou mais é o dobro daquela verificada quanto aos brancos na mesma faixa etária: 13,6% em comparação com 6,2%, em números de 2008. Ainda considerando a população com 15 anos de idade ou mais, em 2012, há outro dado revelador: possuíam menos de 4 anos de estudo 32,3% da população negra (12,7% sequer tinha um ano de estudo!) e 23% da população branca. Já em relação à população com 12 anos ou mais de estudos, somente 9,4% da população negra se encontra nessa situação contra 22,2% da população branca. Além disso, enquanto 62,8% dos estudantes brancos de 18 a 24 anos cursam nível superior, apenas 28,2% dos negros nessa idade estão nas universidades. Em 2012, a escolaridade dos brancos alcançou a média de 8,6 anos e a dos negros, de 7,1 anos, patamar semelhante ao que a população branca já havia ultrapassado há mais de uma década.

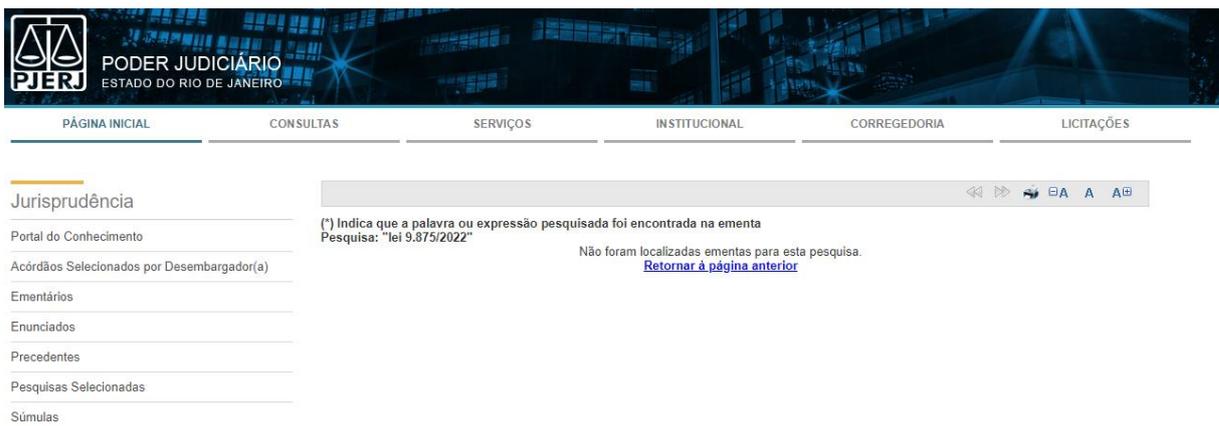
31. Todas essas desigualdades refletem-se no campo do trabalho. A taxa de desemprego de negros é 50% superior em relação ao restante da sociedade. Entre os pobres e extremamente pobres fora do mercado de trabalho, 70,7% são negros. Dados apontam, ainda, que 46,9% da população negra está inserida nas posições mais precárias (trabalho sem carteira assinada, empregado doméstico ou trabalho por conta própria), ao passo que 37,7% da população branca ocupa os mesmos postos. A população afrodescendente recebe, ademais, em média, 55% da renda percebida pelos brancos.

32. O IPEA demonstrou que mesmo quando se comparam pessoas com igual escolaridade, os negros seguem em desvantagem. Se tomarmos os trabalhadores com mais de 12 anos de estudo, por exemplo, verifica-se que o rendimento médio de homens negros equivale a 66% daquele auferido por homens brancos e, em situação ainda pior, o rendimento de mulheres negras equivale a 40% do auferido por homens brancos. **A explicação para essa diferença, segundo o IPEA, é que a raça e o racismo afetam as carreiras, as posições, o setor de atividade e o nível**

**hierárquico que os negros podem vir a ocupar.** 33. Especificamente em relação ao serviço público, Nota Técnica do IPEA elaborada para subsidiar a discussão do projeto de lei que deu origem à Lei n° 12.990/2014, trouxe dados reveladores. Mesmo no setor público, em que são empregados critérios supostamente impessoais de seleção, os negros ocupam majoritariamente as carreiras e posições de menor qualificação e prestígio e têm níveis de rendimento inferiores, quando comparados com servidores públicos brancos com o mesmo nível de escolaridade. **Nas carreiras mais valorizadas, que exigem curso superior e que oferecem melhores remunerações, servidores negros são pouco presentes. Na diplomacia, apenas 5,9% são negros. Na Advocacia Geral da União, somente 15%. E na Defensoria Pública, são 19,5%. Já nas carreiras menos valorizadas, como as de suporte técnico em vários órgãos federais, de nível médio, o percentual de negros é maior, de quase 40%.**

E assim também o é na Magistratura. E não por alegações soltas, mas por fatos concretos. Tanto é assim que existe a Resolução CNJ n. 457/2022, que aperfeiçoou a principal política de ação afirmativa do Poder Judiciário, o sistema de cotas para negros nos concursos públicos dos tribunais.

Corroborar a alegação de que há racismo estrutural no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também a jurisprudência que trata do tema. Primeiro, não há decisão monocrática ou acórdão que use a Lei que concede à torcida o título de patrimônio cultural imaterial como fundamento para decidir:



The screenshot shows the website of the Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. The header includes the logo and navigation menu: PÁGINA INICIAL, CONSULTAS, SERVIÇOS, INSTITUCIONAL, CORREGEDORIA, LICITAÇÕES. The main content area displays search results for the query "lei 9.875/2022". A search bar at the top right contains the query and navigation icons. Below the search bar, a message states: "(\*) Indica que a palavra ou expressão pesquisada foi encontrada na ementa. Pesquisa: "lei 9.875/2022". Não foram localizadas ementas para esta pesquisa. Retornar à página anterior". On the left side, there is a sidebar menu with the following items: Jurisprudência, Portal do Conhecimento, Acórdãos Selecionados por Desembargador(a), Ementários, Enunciados, Precedentes, Pesquisas Selecionadas, and Súmulas.



## Jurisprudência

Portal do Conhecimento

Acórdãos Selecionados por Desembargador(a)

Ementários

Enunciados

Precedentes

Pesquisas Selecionadas

Súmulas

(\*) Indica que a palavra ou expressão pesquisada foi encontrada na ementa

Pesquisa: "9.875/2022"

Não foram localizadas ementas para esta pesquisa.

[Retornar à página anterior](#)



## Jurisprudência

Portal do Conhecimento

Acórdãos Selecionados por Desembargador(a)

Ementários

Enunciados

Precedentes

Pesquisas Selecionadas

Súmulas

(\*) Indica que a palavra ou expressão pesquisada foi encontrada na ementa

Pesquisa: "interdição" + "estádio" + "patrimônio cultural"

Não foram localizadas ementas para esta pesquisa.

[Retornar à página anterior](#)

Segundo, no que toca à estruturação do Tribunal para a fiscalização de grandes eventos, instituída pelo ato executivo TJ/RJ n. 1978/2013, publicado no DJERJ de 21/05/2013.

Como demonstrado no relato do item que trata do cabimento e da competência, o fato de a Comissão que fiscaliza e auxilia o Juizado de Torcedores e Grandes Eventos estar vinculada à 1ª Vara Criminal Especializada em Crime Organizado é uma demonstração da forma como o Tribunal de Justiça entende as torcidas. E é por ser assim, refletindo uma escolha administrativa dos magistrados do Tribunal de Justiça, que se constrói uma jurisprudência que identifica os moradores de local em que atua facção criminosa com a própria organização em si, ainda que não se comprove por nenhum elemento probatório, furtando-se ao ônus que se lhe impõe o sistema acusatório.

Silvio Almeida lembra com criticismo o Caso *McCleskey v. Kemp*, de 1987, no qual “é considerado a chancela do judiciário à reprodução do racismo, pois em nome da *colorblindness*- neutralidade racial - a Suprema Corte dos Estados Unidos proibiu que fossem levadas em conta alegações de preconceito racial em condenações

criminais, mesmo que apoiadas em estatísticas confiáveis, a não ser que fosse comprovada a intenção de discriminação dos agentes do Estado. Para alguns autores, a postura de neutralidade racial do judiciário, somada à política de guerra às drogas, abriu as portas para o encarceramento em massa e o extermínio da população negra, fenômeno que pode ser considerado uma renovação da segregação racial”.<sup>3</sup>

Não há espaço no regramento constitucional brasileiro para posições que abertamente baseadas em preconceito racial e social sejam vencedoras em litígios judiciais. É o caso que se reclama aqui.

**Atualmente Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministro Silvio Almeida, citado acima, diz que sistema judicial brasileiro tem oportunidade de ser exemplo global no enfrentamento ao racismo.<sup>4</sup> O caso discutido nos autos é mais uma dessas oportunidades.**

Veja-se que as decisões que interditaram o Estádio São Januário utilizaram de uma lógica já rebatida pelo Superior Tribunal de Justiça no que toca a vincular local dominado por facção criminosa a crime ocorrido em comunidade. No caso em comento, de origem do Rio de Janeiro, definiu-se o seguinte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TIPO PENAL DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. JURISDIÇÃO LOCAL QUE NÃO DECLINOU OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DURADOURO. INIDONEIDADE DA PRESUNÇÃO DE QUE OS RÉUS ERAM ASSOCIADOS À FACÇÃO QUE COMANDA O TRÁFICO DE DROGAS NA LOCALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. PLEITO DE DECOTE DA MAJORANTE PREJUDICADO. CORRÉU: EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE COM EXTENSÃO DA ORDEM, NO PONTO, AO CORRÉU. 1. No caso, os elementos relativos à estabilidade e à permanência foram deduzidos da apreensão de significativa quantidade de drogas e de petrechos comuns na prática da narcotraficância, quando da realização de operação na localidade, além dos depoimentos policiais atestando que "é notória a existência da facção denominada 'Comando Vermelho (CV)' na Comunidade Nova Holanda" e que "não era possível que os acusados estivessem ali sem prévia associação com os demais traficantes integrantes da referida facção" (fl. 31). 2. Ocorre que, ao que consta, não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que os Pacientes estavam associados, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura), entre si ou a outrem. Não foi indicada a existência de alvos específicos na citada operação policial nem sequer mencionado o lapso temporal

<sup>3</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

<sup>4</sup><https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/ministro-silvio-almeida-diz-que-sistema-judicial-brasileiro-tem-oportunidade-de-ser-exemplo-global-no-enfrentamento-ao-racismo>

durante o qual os agentes supostamente estavam associados ou quais seriam as suas funções no grupo. 3. Não se pode referendar uma condenação por associação para o tráfico pautada apenas em ilações a respeito do local em que apreendidas as drogas etiquetadas e os petrechos comumente utilizados na endolação de entorpecentes, pois isso equivaleria a validar a adoção de uma seleção criminalizante norteadada pelo critério espacial, em que as vilas e favelas são mais frequentemente percebidas como "lugares de tráfico", em razão das representações desses espaços territoriais como necessariamente associados ao comércio varejista de drogas (KONZEN, Lucas P.; GOLDANI, Julia M. "Lugares de tráfico": a geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre. Revista Direito GV [online]. 2021, v. 17, n. 3.). **Admitir-se que o simples fato de o flagrante ter ocorrido em comunidade dominada por facção criminosa - e não em outros locais da cidade - comprove, ipso facto, a prática do crime em comento significa, em última instância, inverter o ônus probatório e atribuir prova diabólica de fato negativo à Defesa, pois exige-se, de certo modo, que o Acusado comprove que não está envolvido com facção criminosa.** 4. Desse modo, de rigor a absolvição dos Pacientes pelo delito de associação para o tráfico. E, uma vez afastada a condenação em tela, fica prejudicado o pedido de decote da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/06, aplicada pelas instâncias ordinárias apenas na dosimetria da pena do crime de associação para o tráfico. 5. O Corrêu WALMIR TAVARES DA SILVA, no que diz respeito ao crime de associação para o tráfico, encontra-se na mesma situação fático-processual dos Pacientes, razão pela qual devem ser estendidos a ele os efeitos do julgamento desta impetração, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Todavia, diferentemente dos Pacientes, o Corrêu é primário e sem antecedentes desabonadores, de forma que faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/3 (um terço) - em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, que não foram valoradas na fixação da pena-base - e ao regime inicial semiaberto. 6. Ordem de habeas corpus concedida para absolver os Pacientes do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mantidos os demais termos dos éditos condenatórios. Determinada a extensão da ordem, no ponto, ao Corrêu WALMIR TAVARES DA SILVA e, apenas com relação a ele, redimensionadas também as penas do crime de tráfico de drogas, por força da aplicação da minorante do tráfico privilegiado e fixado o regime inicial semiaberto. (HC n. 739.951/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) - grifo nosso

Ao alegar que todos os torcedores, sem distinção, são os responsáveis pelos atos de violência perpetrados na partida do dia 22/06/2023, o Tribunal de Justiça, aqui representado pelos seus expoentes que proferiram as decisões, atribui prova diabólica de fato negativo à comunidade local, pois exige-se que as pessoas que ali moram e trabalham comprovem que não são criminosos e que a realização de um evento expressivo como uma partida de futebol pode transcorrer de forma ordeira, como ocorreu nas inúmeras partidas que antecederam o evento de violência.

Para além disso, cite-se a Resolução N° 490 de 08/03/23 do CNJ, que institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial, destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial:

“É preciso existir limites à atividade do magistrado na interpretação jurídica. Muitas vezes, em especial no Brasil, as decisões realizam uma interpretação que se diz “jurídica” empreendida com base em preferências pessoais, convicções pessoais, visões particulares, ou mesmo valores ou ponto de vista moral que é somente daquele juiz, desembargador ou ministro que analisou o caso concreto. Com o uso do poder discricionário em sentido forte, o qual veementemente discordamos de sua utilização, podem originar decisões que abalam tanto o Estado Democrático de Direito quanto a segurança jurídica. Além disso, quando o magistrado escolhe sua própria consciência e moralismo em detrimento da legislação vigente e jurisprudência, estará ele submisso, como acreditamos ser, de sentimentos ou atitudes que estão arraigados no meio social brasileiro, e o que parece que não são atitudes racistas, na verdade, podem disfarçar o racismo, ocasionando um tipo de racismo velado, que é o racismo estrutural.”<sup>5</sup>

Já há relatório do CNJ, incluído em anexo, que reconhece e aponta necessidade de se institucionalizar debate sobre o racismo no Judiciário. É o que falta, sem dúvida, ao órgão judicante no caso em questão. A absoluta falta de institucionalização do debate permitiu a criação de uma estrutura que replica uma discriminação histórica e a prolação de uma das decisões mais flagrantemente preconceituosas da história recente do país.

Aqui insta salientar, que não houve sequer a aplicação do princípio da isonomia. Ou seja, o Estado, preferiu afastar e marginalizar a comunidade e a torcida como forma mais adequada para conter a violência, sem, contudo, considerar cobrar maior segurança e adequação pelo próprio Estado, ofertando mais policiais, medidas de proteção, para garantir a segurança dos torcedores e de todos os envolvidos na partida de futebol.

Com estes argumentos é que se apresenta a ação popular, solicitando medida liminar para liberação do Estádio São Januário da interdição e autorização expressa para que os próximos jogos possam ter a torcida nas arquibancadas. **A prolação de uma decisão desse quilate seria a efetiva promoção e proteção do patrimônio cultural imaterial que é a torcida do Vasco da Gama, garantindo-lhe o acesso às práticas desportivas e consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais, como aponta o art. 21 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10).**

---

<sup>5</sup> MACHADO, Vitor Gonçalves; JUNIOR, Américo Bedê Freire. **As decisões dos juízes e tribunais brasileiros são racistas?: uma análise crítica sobre decisões judiciais, interpretação jurídica e racismo estrutural**. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2022.

#### IV. DA MEDIDA LIMINAR

Antes de ingressar no pedido liminar, vale ressaltar que o Club de Regatas Vasco da Gama detém todos os laudos atualizados exigidos pela legislação mais recente; (ii) que tomou todas as medidas preventivas ao seu alcance para garantir a segurança do espetáculo, agindo proativamente, antecipando-se a pedidos de reuniões com o MPRJ, que inclusive fiscalizou o Estádio São Januário há menos de um ano; (iii) e que em razão dos mesmos fatos já havia sido punido pelo STJD, com a determinação de jogar com estádios vazios (sem torcida) pelo prazo de trinta dias, tanto no Estádio de São Januário quanto como visitante.

Todos estes requisitos foram cumpridos e houve a prolação da decisão de piso, confirmada parcialmente pelos desembargadores, que emitiu juízo de valor sobre toda uma comunidade protegida pela legislação de patrimônio cultural, de forma desarrazoada e utilizando uma lógica que vem sendo constantemente rechaçada pelos Tribunais Superiores - **de que o fato de um crime ter ocorrido em comunidade apontada como local dominado por facção criminosa, por si só, não permite presumir que todos naquele local sejam associados às práticas criminosas (HC n. 739.951/RJ).**

Dito isto, demonstra-se a plausibilidade do direito, especialmente vinculado e comprovado à jurisprudência desta Corte, que não leva em consideração em nenhum de seus julgados sobre a interdição de estádios o fato de o local ou a torcida serem reconhecidos como patrimônio histórico, o que obriga a sua preservação, nos termos dos arts. 215 e 216, § 1º da Constituição Federal.

**Mais ainda, a plausibilidade está na forma pela qual se estrutura o Tribunal para criminalizar as torcidas, principalmente demonstrada pela vinculação do Juizado de Torcedores e Grandes Eventos à 1ª Vara Criminal Especializada em Crime Organizado, conforme demonstra o Ofício de Gabinete 10/2023. Como se demonstrou no mérito, é essa conformação da Corte que permitiu a elaboração do relatório que fundamentou, como indício principal, a inicial da Ação Civil Pública, e resultou nas decisões de primeiro e segundo grau que retiraram o direito de lazer da comunidade e da torcida do Vasco, sem sequer estipular as condições para o fim da interdição.**

É o pré-juízo e a direta punição que se estendem a toda a comunidade e que traduz uma racionalidade de contenção do crime organizado para a questão dos grandes eventos, sem levar em conta o papel representativo da torcida para o Estado do Rio de Janeiro e a necessidade de defesa do patrimônio histórico e cultural em questão, ambas previstas constitucionalmente.

Dito isto, demonstra-se também a urgência. A torcida tem como razão de existência a presença no estádio, desde que respeitadas as orientações e obedecidas os regulamentos e as legislações. Cada partida que o time joga sem os torcedores enfraquece o pleno exercício das pessoas ao lazer, conferido constitucionalmente, desrespeita o Estatuto do Torcedor e mesmo a Lei Geral do Esporte.

As decisões, conforme se comprovou, são resultado de uma estrutura criada pelo Tribunal de Justiça para vincular intrinsecamente os torcedores ao crime organizado. Repisa-se: as torcidas dos clubes não podem ser criminalizadas de forma genérica. A torcida do Vasco da Gama não é patrimônio cultural por conta dos que praticam violência. A torcida do Vasco da Gama é patrimônio cultural apesar deles.

E isto porque os 8 milhões de torcedores tornam esses agressores uma parcela insignificante em meio a um mar de gente trabalhadora que tem o sonho de estar no Estádio em que joga o clube que ama. E que está sendo impedida. E que está vendo seu time ser prejudicado. E que está vendo sua própria constituição ser ameaçada.

Apontar exigências adicionais às que pede a lei para retirar a interdição do Estádio é resultado de uma luta indigna contra a impunidade que é travada pelas Varas e Turmas que julgam o crime organizado. Não se tira o mérito desses juízos que trabalham no limite do que lhes é oferecido. Ao contrário, há respeito e admiração aos seus trabalhos, mas também deve haver críticas.

**E a crítica principal é que as racionalidades que são criadas no âmbito desta instância especializada não podem ser elásticas para toda uma comunidade ou torcida, sob pena de prejulgar e condenar toda uma população à perda de direitos, sem qualquer defesa ou contraditório.**

**Considerando tudo isso, e especialmente que o Club do Vasco detém os laudos e as autorizações, conforme já reconhecido na decisão monocrática do Desembargador da Quinta Turma, pleiteia-se o fim da interdição do Estádio São Januário de forma imediata.**

**Para além disso, e no mesmo pedido liminar, requer-se a determinação às autoridades públicas do Rio de Janeiro que atuem em consórcio com o Club de Regatas Vasco da Gama para conferir as condições necessárias para a realização dos eventos no Estádio São Januário, localizado na Av. Roberto Dinamite, 10 - Vasco da Gama, Rio de Janeiro/RJ.**

É este o dever de proteção e promoção dos direitos e patrimônio cultural brasileiros, que está ferido de morte pela forma como a estrutura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se conformou e estruturou. É um caso concreto, grave, e que deve ser tratado com a mesma grandeza.

## V. DOS PEDIDOS

"Em relação à dimensão institucional do racismo, as questões jurídicas podem servir como elemento muito importante na **luta antirracista**, seja no aspecto ideológico, seja no aspecto técnico jurídico", disse o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no VIII Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário.<sup>6</sup>

Do exposto, requer:

a) liminarmente, considerando os argumentos lançados, a necessidade de proteção aos direitos e ao patrimônio cultural, e especialmente que o Club do Vasco detém os laudos e as autorizações, conforme já reconhecido na decisão monocrática do Desembargador da Quinta Turma, **pleiteia-se o fim da interdição do Estádio São Januário de forma imediata;**

b) ainda liminarmente, considerando os argumentos lançados, a necessidade de proteção aos direitos e ao patrimônio cultural, **a determinação às autoridades públicas do Rio de Janeiro que atuem em consórcio com o Club de Regatas Vasco da Gama para conferir as condições necessárias para a realização dos eventos no Estádio de São Januário, localizado na Av. Roberto Dinamite, 10 - Vasco da Gama, Rio de Janeiro/RJ;**

c) a citação dos réus para defesa, na forma e prazo legal;

d) a intimação do Órgão Ministerial, na forma preconizada pelo § 4º do art. 6º, da Lei nº 4.717/65, para intervir no feito;

e) a procedência *in totum* da presente ação, determinando ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que promova a revisão de sua estrutura com o fim de desvincular o Juizado de Torcedores e Grandes Eventos da 1ª Vara Criminal Especializada em Crime Organizado, além de adotar medidas aptas a estudar e

<sup>6</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30062021-Questoes-juridicas-estao-base-racismo-estrutural-precisam-ser-enfrentadas-diz-Benedito-Goncalves-no-Seminario-de-P.aspx>

refrear a formação de estruturas que promovam jurisprudências que atentem contra os princípios estabelecidos na Constituição Federal;

f) a condenação dos réus no ônus da sucumbência;

g) pretende-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de prova documental (art. 397 do CPC), reforçando-se a necessidade de realização de audiência.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

**NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA**  
**OAB/DF 64950**

**IGGOR GOMES ROCHA**  
**OAB/DF 46.091**